**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 2316/17.**

## PLL Nº 254/17.

**PARECER Nº 682/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 9.329/2003, que institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), dispondo sobre o custeio de serviços de manutenção e expansão da rede de iluminação existente em vias públicas e, logradouros e demais bens públicos e em cooperativas habitacionais cadastradas no DEMHAB.

A Constituição da República, no artigo 30, incisos I e III, dispõe competir ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar seus tributos.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, o imposto sobre serviços de qualquer natureza e, por força do disposto no artigo 149-A da Lei Maior, acontribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Na forma do que preceitua o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local e para instituir e arrecadar seus tributos.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 25 de outubro de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594